ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13897.000293/00-94
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13897.000293/00-94
Recurso nº	Extraordinário
Acórdão nº	**9900-000.958 – Pleno**
Sessão de	09 de dezembro de 2014
Matéria	Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente	Fazenda Nacional
Recorrida	Battistella Indústria e Comércio Ltda

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1993

Pedido de Desistência e Parcelamento. Efeitos. Recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento.

O parcelamento e a desistência do sujeito passivo configuram renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta seu recurso e importa em concordância com as razões do extraordinário fazendário.

Recurso extraordinário fazendário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

JOEL MIYAZAKI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Paulo Cortez, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Joel

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/06/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 17/06/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 18/06/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 26/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Miyazaki, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

CÓPIA

Cuida-se de recurso extraordinário fazendário interposto contra decisão da 2a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, negou provimento a recurso especial em acórdão assim ementado:

> *NORMAS PROCESSUAIS. TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*
>
> *O termo* a quo *para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior Resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado n° 49, de 09/10/95. A partir de tal data, abre-se ao contribuinte o prazo decadencial de cinco anos para protocolo do pleito administrativo de repetição do indébito.*
>
> *Recurso especial negado*

Em breve resumo, o cerne da questão trazida ao debate gira em torno do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF. A decisão recorrida determinou que a data a partir da qual se inicia a contagem do prazo prescricional é a data da publicação da Resolução do Senado que suspendeu a execução da referida Lei.

Já a Fazenda Nacional pugna pela aplicação dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, qual seja, a data do pagamento indevido é que deveria ser o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, juntando paradigma da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. (e-fls. 312 a 336)

Exame de admissibilidade do recurso extraordinário às e-fls. 338 e 339.

A contribuinte, em suas contrarrazões de e-fls. 394 a 460, alega que consolidou parte de seus débitos (março/97 a dezembro/97) na modalidade RFB-DEMAIS-ART. 1o. do parcelamento regulamentado pela Lei 11941, de 27 de maio de 2009 e alega ainda que a outra parte dos débitos (Cofins de fevereiro/98 a janeiro/2000) também já foram objeto de parcelamento no processo 13899.001449/2004-10, tendo havido duplicidade de lançamento, anexando cópias do pedido de desistência, do pedido de revisão de lançamento e da inclusão dos débitos no parcelamento nos autos.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/06/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 17/06/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 18/06/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 26/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Joel Miyazaki

O recurso fazendário preenche as condições de admissibilidade, de forma que dele conheço.

Conforme relatado, a contribuinte desistiu deste processo e efetuou o parcelamento dos débitos que queria ver compensados com a restituição pleiteada no presente pedido.

A teor dos §§ 2o. e 3o. do art. 78 do RICARF, o parcelamento importa desistência do recurso e a desistência da contribuinte configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

> *Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*
>
> *§ 1° A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*
>
> *§ 2° **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.***
>
> *§ 3º **No caso de desistência**, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, **descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse**. {2}*
>
> *{2} alterações introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010 (grifos nossos)*

Com estas considerações, tendo a contribuinte renunciado ao seu direito creditório e parcelado seus débitos, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário fazendário vez que a desistência da contribuinte implica em sua concordância com as razões do recurso da Fazenda Nacional.

Joel Miyazaki - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/06/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 17/06/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 18/06/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 26/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA